# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAUL

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0037/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: RDP 08-0037/2001 DE 03/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

REQUER CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
13/10/2010 10:06:10
00000003098-85

ARQUIVADO EM 15 / 12 / 200

VIVIANE FERREIRA RC

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

OB - RDP RF. 100.406

OB-0037/2001

## REQUERIMENTO

**Requer constituição de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, para apurar eventuais irregularidades na CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo no âmbito do Município de S. Paulo.**

**CONSIDERANDO:**

As inúmeras notícias publicadas nos jornais sobre irregularidades praticadas em relação aos conjuntos construídos pela CDHU no Município de São Paulo;

-que as contas daquela companhia foram recusadas pelo T.C.E.;

-que o Ministério Público precisa ser acionado a respeito das irregularidades apontadas;

-que temos notícia de que teriam sido falsificados contratos de vendas das unidades do CDHU;

-que inúmeros imóveis foram transferidos ilegalmente;

-que existem indícios de compra superfaturadas de terrenos;

-que inúmeros moradores dos conjuntos habitacionais da CDHU tem procurado a Câmara Municipal para denunciar irregularidades nos contratos, nos pagamentos e na ocupação dos imóveis;

-que principalmente as obras executadas pelo sistema de mutirão apresentam irregularidades quanto à contratação das empresas que executam a infra-estrutura, sem obedecer a Lei nº 8.666;

-que mais de 50% (cinqüenta por cento) dos recursos à disposição da CDHU, são retirados do Município de São Paulo e que a maioria das obras não são aqui executadas;

-que o Governo do Estado de São Paulo tem evitado que qualquer investigação sobre a CDHU seja feita pela Assembléia Legislativa;.

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja constituída COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, integrada por 05 (cinco) membros, e com prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, com a finalidade de investigar a CDHU e apurar eventuais irregularidades.

O requerido se justifica diante dos indícios de comportamento irregular naquela companhia pública com ampla atuação no Município de São Paulo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2001.

**ELISEU GABRIEL DE PIERI**
**Vereador**

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT-00
03 MAR 2001
18:55

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) numerado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
02 04 04 61

Adelina Cicone
Assistente [illegible] ntaf
Registro 100.406

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 37 de 2001 04 / 04 / 01 (a) [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para se manifestar sobre a constitucionalidade do requerimento, conforme determinação do Sr. Presidente à fl. 01.

04.4.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 4/4/01 às 14:00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

...o Nobre Vereador Lauindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 2 de 4 de 2001

Presidente

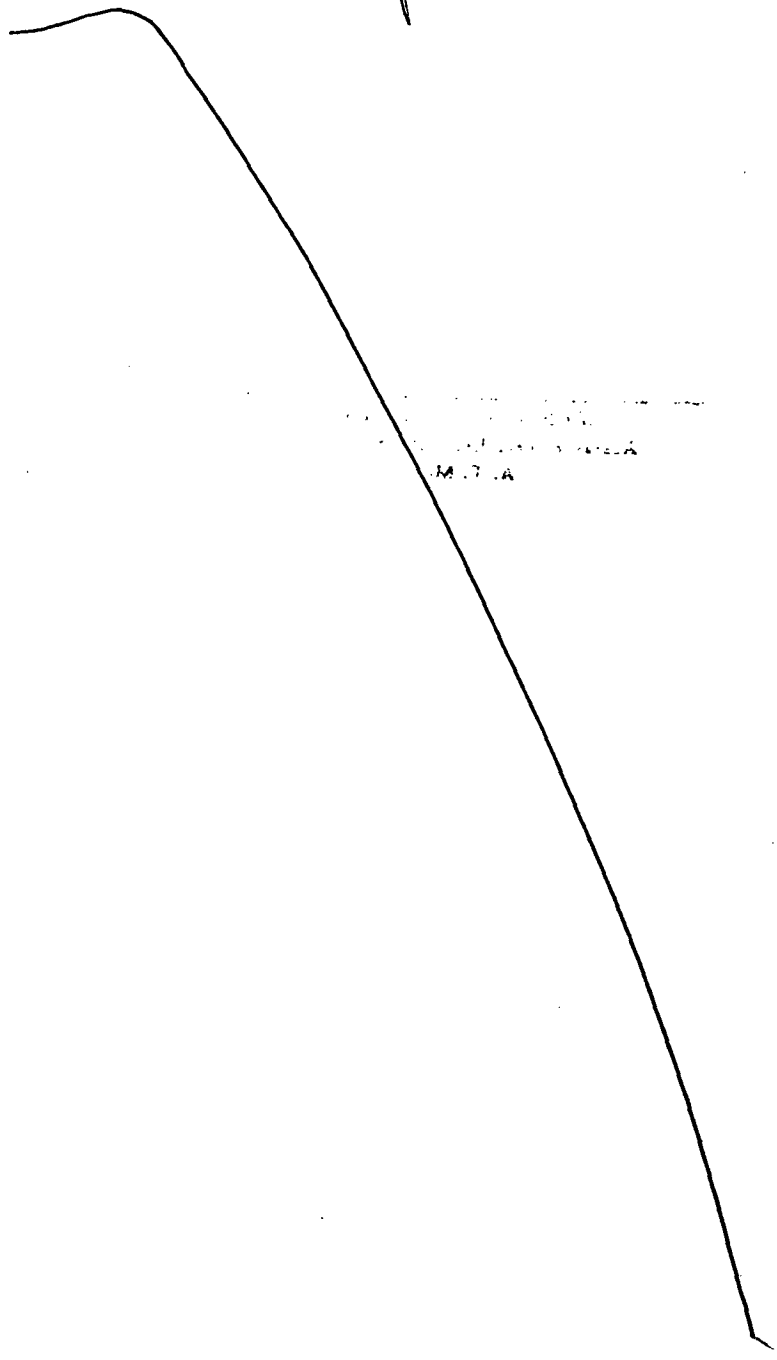

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 03, 04, 05 e 06

Em 17/04/01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 03 do
Processo RDP-37/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

RDP 037/2001

Trata-se de Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel de Pieri, subscrito por diversos outros Edis, visando apurar eventuais irregularidades na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no âmbito do Município de São Paulo.

Apresentado o Requerimento, o Senhor Presidente da Mesa Diretora houve por bem remetê-lo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, ante a dúvida jurídica existente acerca da constitucionalidade da constituição da referida CPI.

Consoante ficou assentado em Comunicado da D.Presidência, de 6 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 55.218.0/2, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá exclusivamente da subscrição do Requerimento por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, atendidos os requisitos previstos no art. 93 do Regimento Interno.

Sob o ponto de vista formal, portanto, o presente Requerimento está perfeito, eis que conta com o número regimental de assinaturas, indica a finalidade da Comissão, o número de membros e o prazo de funcionamento. Neste particular, portanto, nenhuma dúvida há sobre a regularidade formal do Requerimento.

A questão jurídica que se coloca diz respeito ao conteúdo do pedido de constituição da CPI, vale dizer, refere-se ao seu objeto, eis que pretende averiguar eventuais irregularidades ocorridas em órgão integrante da estrutura administrativa do Estado de São Paulo, e não do Município.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que nesse particular repete integralmente os termos do § 3º do art. 58 da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas para a apuração de **fato determinado.** O deslinde da questão relativa à constitucionalidade do presente pedido de criação de CPI pressupõe a delimitação conceitual do que seja fato determinado, a justificar sua constituição, e para tanto, algumas colocações antecedentes se fazem necessárias.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos, entre outros, de que dispõe o Poder Legislativo para o exercício de sua competência fiscalizatória e de controle da Administração. A função de controle ou investigatória é, hodiernamente, das mais importantes entre aquelas que detém o Legislativo. Conforme frisa José Nilo de Castro, *"A fiscalização das ações do governo, da Administração Pública, enfim, é a finalidade do inquérito parlamentar, instrumento importante e eficiente de que se valem os Parlamentos no exercício de sua função fundamental de controle e de fiscalização"*[1].

Vê-se, portanto, que a função primordial das comissões de inquérito é fiscalizatória. Entretanto, é importante salientar a natureza específica dessa função de fiscalização, a fim de diferenciá-la da função policial e judicial de investigação, que absolutamente não se confunde com essa atividade de controle do Parlamento. São searas de atuação diferentes, e que não podem confundir-se, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência, separação e harmonia entre os Poderes da República.

Com efeito, o Parlamento, quando investiga, mormente através de suas Comissões de Inquérito, o faz não com o objetivo de punir, de aplicar pena ou sanção, posto que

[1] "A CPI Municipal", José Nilo de Castro, Editora Del Rey, 3ª edição, p. 29.

Folha nº 04 do
Processo RDP-37-01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

essa não é sua função institucional, mas, sobretudo, com a finalidade de identificar problemas, desvios, irregularidades, que possam ser corrigidos, inclusive através da produção de normas legislativas, tudo com vistas ao melhor atendimento da comuna. É claro que, no desenvolvimento de suas atividades, a CPI pode, eventualmente, identificar a prática de atos delituosos ou indícios de fatos criminosos, ou infrações administrativas. Cabe-lhe, neste caso, encaminhar o que foi apurado ao Ministério Público, para que este, instituição com atribuição constitucional para tanto, promova as medidas necessárias à apuração dos ilícitos ou, se for o caso, propor a ação penal ou civil própria. Tal conduta, inclusive, decorre de comando constitucional, repetido pela Lei Orgânica no citado art. 33. Esse dispositivo corrobora o que acima foi expresso, de que as Comissões de Inquérito não se prestam para investigar ilícitos de qualquer ordem, já que tal competência é atribuída pela Constituição Federal a órgão próprio da República, qual seja o Ministério Público, auxiliado pela polícia judiciária, e muito menos para punir quem quer que seja, atribuição própria e exclusiva do Poder Judiciário.

Dessa forma, vale a pena repetir, a função investigatória das CPIs não tem por objetivo a aplicação de sanção, mas antes, devem ter por fundamento um propósito legislativo válido, seja na produção de normas, seja na sugestão de medidas à Administração, ou mesmo aos particulares, quando suas atuações têm reflexos na vida da comunidade.

O Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, discorrendo sobre o tema, bem coloca essa questão:

*"Toda investigação precisa estar amparada em uma finalidade legislativa válida, um official purpose, isto é, o Legislativo deve anunciar uma finalidade legislativa legítima para a investigação. Apreciando a matéria, no precedente Watkins x Unitate States (354 U.S. 178), a Suprema Corte norte americana, na pessoa do Chief Justice Warren, deliberou que:*

> *'A congressional investigation into individual affairs is invalid if unrelated to any legislative purpose, because it is beyond the powers conferred upon Congress by the Constitution.'*

*Nota-se, portanto, que para a plena compreensão do tema, faz-se necessário precisar o fim a que se destina a Comissão Parlamentar de Inquérito.*

*A finalidade de uma CPI é a coleta de informações para fins de elaboração de norma legislativa, presente ou potencial. (...)*

*Dessa maneira, equivocam-se aqueles que admitem que as CPIs, independentemente de uma finalidade legislativa válida, podem servir de instrumento para o exercício de atividade meramente fiscalizatória do Poder Legislativo.*[2]

O Supremo Tribunal brasileiro , em voto da lavra do eminente Ministro Paulo Brossard, adota o mesmo entendimento esposado pela Suprema Corte americana, consoante se verifica no trecho que a seguir reproduzimos:

*"O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. Se os poderes da comissão de inquérito são dimensionados pelos poderes da entidade matriz, os poderes desta delimitam a competência da comissão. Ela não terá poderes maiores do que os de sua matriz...A comissão parlamentar de inquérito se destina a apurar*

---

[2] "" Poder sobre a Informação: Comissões Parlamentares de Inquérito e suas Limitações", artigo publicado em Juris Síntese nº 23 - maio/junho de 2000.

Folha nº 05 do
Processo RQ-37/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

*fatos relacionados com a administração, com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade. Não se limita a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário; entretanto, se no curso de uma investigação, vem a deparar fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo."*[3]

Todo este intróito acerca das finalidades das comissões parlamentares de inquérito era necessário para que possamos, a partir da identificação dessas finalidades, fixar o que seja objeto determinado, especificamente com relação ao propósito do presente Requerimento de criação de CPI para investigar o CDHU. Não esgotaremos, portanto, todas as questões que a delimitação do objeto determinado de uma comissão de inquérito suscita, mas apenas as relativas à possibilidade de investigação de órgão integrante de outra entidade federativa que não o Município de São Paulo.

Colocadas as finalidades de uma comissão parlamentar de inquérito, parece cristalino que o seu objeto de investigação deve ter pertinência com a competência legislativa do Parlamento que a institui.

Com efeito, se à CPI cabe fiscalizar não pela fiscalização em si, mas com o propósito de propor medidas, sugerir posturas, produzir normas, que visem a ajudar a solução dos problemas identificados, é claro que o Legislativo que a institui deve ter competência na matéria investigada.

O Juiz João Carlos Mayer Soares bem coloca a questão:

*"Desponta, também, como co-fator, em matéria de meta legislativa válida, o requisito de que o fato determinado, que esteja sendo objeto de exame pelo inquérito, deva obrigatoriamente estar inserido na esfera de competência legiferante do órgão investigador. Nesse contexto, fica evidente que, sob pena de maltrato ao princípio federativo, as investigações não podem desbordar do plano institucional do ente que as impulsione. À União, aos Estados Federados e aos Municípios é vedado invadir o campo de atuação legislativa exclusiva de cada entidade federativa, nos moldes enumerados na Carta Política de 1988."*[4]

José Nilo de Castro aduz ensinamentos no mesmo sentido:

*"O Poder Legislativo não detém atribuições gerais e indiscriminadas de investigação. As investigações parlamentares não constituem um fim em si mesmas, mas objetivam a preparação de um ato de representação popular em conformidade com a Constituição; tampouco uma CPI pode transformar-se em uma câmara de instrução criminal.*

*A competência da Comissão Parlamentar de Inquérito, assinala Raul Machado Horta: 'é o reflexo da competência do órgão legislativo (...) A competência da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser ainda encarada em função da distribuição de competência realizada pelo texto constitucional'."*[5]

---

[3] Extrato do voto do Ministro Paulo Brossard no HC nº 71039, em 7 de abril de 1994, publicado no DJ de 6/12/96, p. 48708.

[4] Obra citada

[5] Obra citada, p. 52.

Folha nº 06 do
Processo RDP-37/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Sintetizando os ensinamentos supra reproduzidos, o fundamental é que o objeto investigado encontre-se no âmbito da competência legislativa do Parlamento instituidor da CPI.

No presente caso estamos diante de um pedido de criação de CPI para investigar eventuais irregularidades na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, entidade integrante da estrutura organizacional do Estado de São Paulo, imune, portanto, a qualquer interferência do Legislativo Paulistano, uma vez que este não detém competência para produzir qualquer legislação, ou sugerir a adoção de medida, que atinja diretamente o órgão, uma vez que este integra outra unidade federativa.

Com efeito, manifesta-se inconstitucional a pretensão do presente requerimento, na medida em que o Legislativo Paulistano estaria invadindo área de competência de outro ente federado, ofendendo a separação constitucional de competências e o princípio federativo.

O já citado José Nilo de Castro aborda especificamente o assunto, concluindo pela impossibilidade de CPI municipal investigar atos de outras autoridades que não as do Município, como se vê, in verbis:

*"Também as CPIs municipais não têm competência para investigar atos de autoridades estaduais. Há que se observarem os limites de competência dos órgãos das pessoas políticas. Seria absurdo jurídico admitir investigação promovida por CPI municipal de atos de subvenções sociais liberadas por deputados estaduais a associações comunitárias, como aconteceu na Câmara Municipal de Belo Horizonte."*[6]

Por não deter competência legiferante na matéria, não pode a Câmara Municipal de São Paulo pretender investigar órgão integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, sob pena de grave ofensa ao princípio federativo, expresso no primeiro artigo da Carta Magna Pátria.

Assim sendo, ante os motivos expostos, que esperamos tenham sido claros, e em face da infringência aos artigos 1° e 58, § 3°, da Constituição Federal, e art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do presente requerimento.

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 24 de 4 de 2001

Presidente da CCJ

[6] Obra citada, p. 55.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, papel para informação, rubricados, cob

Documento

Folhas de nº [illegible] de 27/04/01

[illegible] da Silva

[illegible]

Folha nº 07 do
Processo R-D-37/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 7.XXX

16 - PAR
16-0184/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O REQUERIMENTO "D" Nº 037/2001.

Trata-se de Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel de Pieri, subscrito por diversos outros Edis, visando apurar eventuais irregularidades na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, no âmbito do Município de São Paulo.

Apresentado o Requerimento, o Senhor Presidente da Mesa Diretora houve por bem remetê-lo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, ante a dúvida jurídica existente acerca da constitucionalidade da constituição da referida CPI.

Consoante ficou assentado em Comunicado da D.Presidência, de 6 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 55.218.0/2, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá exclusivamente da subscrição do Requerimento por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, atendidos os requisitos previstos no art. 93 do Regimento Interno.

Sob o ponto de vista formal, portanto, o presente Requerimento está perfeito, eis que conta com o número regimental de assinaturas, indica a finalidade da Comissão, o número de membros e o prazo de funcionamento. Neste particular, portanto, nenhuma dúvida há sobre a regularidade formal do Requerimento.

A questão jurídica que se coloca diz respeito ao conteúdo do pedido de constituição da CPI, vale dizer, refere-se ao seu objeto, eis que pretende averiguar eventuais irregularidades ocorridas em órgão integrante da estrutura administrativa do Estado de São Paulo, e não do Município.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que nesse particular repete integralmente os termos do § 3° do art. 58 da Constituição da República, as Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas para a apuração de **fato determinado.** O deslinde da questão relativa à constitucionalidade do presente pedido de criação de CPI pressupõe a delimitação conceitual do que seja fato determinado, a justificar sua constituição, e para tanto, algumas colocações antecedentes se fazem necessárias.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos, entre outros, de que dispõe o Poder Legislativo para o exercício de sua competência fiscalizatória e de controle da Administração. A função de controle ou investigatória é, hodiernamente, das mais importantes entre aquelas que detém o Legislativo. Conforme frisa José Nilo de Castro, *"A fiscalização das ações do governo, da Administração Pública, enfim, é a finalidade do inquérito parlamentar, instrumento importante e eficiente de que se valem os Parlamentos no exercício de sua função fundamental de controle e de fiscalização"*[1].

Vê-se, portanto, que a função primordial das comissões de inquérito é fiscalizatória. Entretanto, é importante salientar a natureza específica dessa função de fiscalização, a fim de diferenciá-la da função policial e judicial de investigação, que absolutamente não se confunde com essa atividade de controle do Parlamento. São searas de atuação diferentes, e que não podem confundir-se, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência, separação e harmonia entre os Poderes da República.

[1] "A CPI Municipal", José Nilo de Castro, Editora Del Rey, 3ª edição, p. 29.



17 - RELCOM
17-0072/2001



COD. 0561

Folha nº 08 # do
Processo R-D-37/01
Carlos Roberto Silva
Reg. (RJ)

Com efeito, o Parlamento, quando investiga, mormente através de suas Comissões de Inquérito, o faz não com o objetivo de punir, de aplicar pena ou sanção, posto que essa não é sua função institucional, mas, sobretudo, com a finalidade de identificar problemas, desvios, irregularidades, que possam ser corrigidos, inclusive através da produção de normas legislativas, tudo com vistas ao melhor atendimento da comuna. É claro que, no desenvolvimento de suas atividades, a CPI pode, eventualmente, identificar a prática de atos delituosos ou indícios de fatos criminosos, ou infrações administrativas. Cabe-lhe, neste caso, encaminhar o que foi apurado ao Ministério Público, para que este, instituição com atribuição constitucional para tanto, promova as medidas necessárias à apuração dos ilícitos ou, se for o caso, propor a ação penal ou civil própria. Tal conduta, inclusive, decorre de comando constitucional, repetido pela Lei Orgânica no citado art. 33. Esse dispositivo corrobora o que acima foi expresso, de que as Comissões de Inquérito não se prestam para investigar ilícitos de qualquer ordem, já que tal competência é atribuída pela Constituição Federal a órgão próprio da República, qual seja o Ministério Público, auxiliado pela polícia judiciária, e muito menos para punir quem quer que seja, atribuição própria e exclusiva do Poder Judiciário.

Dessa forma, vale a pena repetir, a função investigatória das CPIs não tem por objetivo a aplicação de sanção, mas antes, devem ter por fundamento um propósito legislativo válido, seja na produção de normas, seja na sugestão de medidas à Administração, ou mesmo aos particulares, quando suas atuações têm reflexos na vida da comunidade.

O Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, discorrendo sobre o tema, bem coloca essa questão:

*"Toda investigação precisa estar amparada em uma finalidade legislativa válida, um official purpose, isto é, o Legislativo deve anunciar uma finalidade legislativa legítima para a investigação. Apreciando a matéria, no precedente Watkins x Unitate States (354 U.S. 178), a Suprema Corte norte americana, na pessoa do Chief Justice Warren, deliberou que:*

> *'A congressional investigation into individual affairs is invalid if unrelated to any legislative purpose, because it is beyond the powers conferred upon Congress by the Constitution.'*

*Nota-se, portanto, que para a plena compreensão do tema, faz-se necessário precisar o fim a que se destina a Comissão Parlamentar de Inquérito.*

*A finalidade de uma CPI é a coleta de informações para fins de elaboração de norma legislativa, presente ou potencial. (...)*

*Dessa maneira, equivocam-se aqueles que admitem que as CPIs, independentemente de uma finalidade legislativa válida, podem servir de instrumento para o exercício de atividade meramente fiscalizatória do Poder Legislativo.*[2]

O Supremo Tribunal brasileiro , em voto da lavra do eminente Ministro Paulo Brossard, adota o mesmo entendimento esposado pela Suprema Corte americana, consoante se verifica no trecho que a seguir reproduzimos:

*"O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. Se os poderes*

---

[2] "" Poder sobre a Informação: Comissões Parlamentares de Inquérito e suas Limitações", artigo publicado em Juris Síntese nº 23 - maio/junho de 2000.



CÓD. 0561

Folha nº 09 do
Processo 2-0-37401/16
Carlos Roberto Silva
Reg. 1130

*da comissão de inquérito são dimensionados pelos poderes da entidade matriz, os poderes desta delimitam a competência da comissão. Ela não terá poderes maiores do que os de sua matriz...A comissão parlamentar de inquérito se destina a apurar fatos relacionados com a administração, com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade. Não se limita a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário; entretanto, se no curso de uma investigação, vem a deparar fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo."*[3]

Todo este intróito acerca das finalidades das comissões parlamentares de inquérito era necessário para que possamos, a partir da identificação dessas finalidades, fixar o que seja objeto determinado, especificamente com relação ao propósito do presente Requerimento de criação de CPI para investigar o CDHU. Não esgotaremos, portanto, todas as questões que a delimitação do objeto determinado de uma comissão de inquérito suscita, mas apenas as relativas à possibilidade de investigação de órgão integrante de outra entidade federativa que não o Município de São Paulo.

Colocadas as finalidades de uma comissão parlamentar de inquérito, parece cristalino que o seu objeto de investigação deve ter pertinência com a competência legislativa do Parlamento que a institui.

Com efeito, se à CPI cabe fiscalizar não pela fiscalização em si, mas com o propósito de propor medidas, sugerir posturas, produzir normas, que visem a ajudar a solução dos problemas identificados, é claro que o Legislativo que a institui deve ter competência na matéria investigada.

O Juiz João Carlos Mayer Soares bem coloca a questão:

*"Desponta, também, como co-fator, em matéria de meta legislativa válida, o requisito de que o fato determinado, que esteja sendo objeto de exame pelo inquérito, deva obrigatoriamente estar inserido na esfera de competência legiferante do órgão investigador. Nesse contexto, fica evidente que, sob pena de maltrato ao princípio federativo, as investigações não podem desbordar do plano institucional do ente que as impulsione. À União, aos Estados Federados e aos Municípios é vedado invadir o campo de atuação legislativa exclusiva de cada entidade federativa, nos moldes enumerados na Carta Política de 1988."*[4]

José Nilo de Castro aduz ensinamentos no mesmo sentido:

*"O Poder Legislativo não detém atribuições gerais e indiscriminadas de investigação. As investigações parlamentares não constituem um fim em si mesmas, mas objetivam a preparação de um ato de representação popular em conformidade com a Constituição; tampouco uma CPI pode transformar-se em uma câmara de instrução criminal.*

*A competência da Comissão Parlamentar de Inquérito, assinala Raul Machado Horta: 'é o reflexo da competência do órgão legislativo (...) A competência da Comissão*

---

[3] Extrato do voto do Ministro Paulo Brossard no HC nº 71039, em 7 de abril de 1994, publicado no DJ de 6/12/96, p. 48708.

[4] Obra citada

Folha nº 10 do
Processo 2-0-
Carlos Roberto Silva
RF 113

*Parlamentar de Inquérito deve ser ainda encarada em função da distribuição de competência realizada pelo texto constitucional'."*[5]

Sintetizando os ensinamentos supra reproduzidos, o fundamental é que o objeto investigado encontre-se no âmbito da competência legislativa do Parlamento instituidor da CPI.

No presente caso estamos diante de um pedido de criação de CPI para investigar eventuais irregularidades na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, entidade integrante da estrutura organizacional do Estado de São Paulo, imune, portanto, a qualquer interferência do Legislativo Paulistano, uma vez que este não detém competência para produzir qualquer legislação, ou sugerir a adoção de medida, que atinja diretamente o órgão, uma vez que este integra outra unidade federativa.

Com efeito, manifesta-se inconstitucional a pretensão do presente requerimento, na medida em que o Legislativo Paulistano estaria invadindo área de competência de outro ente federado, ofendendo a separação constitucional de competências e o princípio federativo.

O já citado José Nilo de Castro aborda especificamente o assunto, concluindo pela impossibilidade de CPI municipal investigar atos de outras autoridades que não as do Município, como se vê, in verbis:

*"Também as CPIs municipais não têm competência para investigar atos de autoridades estaduais. Há que se observarem os limites de competência dos órgãos das pessoas políticas. Seria absurdo jurídico admitir investigação promovida por CPI municipal de atos de subvenções sociais liberadas por deputados estaduais a associações comunitárias, como aconteceu na Câmara Municipal de Belo Horizonte."*[6]

Por não deter competência legiferante na matéria, não pode a Câmara Municipal de São Paulo pretender investigar órgão integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, sob pena de grave ofensa ao princípio federativo, expresso no primeiro artigo da Carta Magna Pátria.

Assim sendo, ante os motivos expostos, que esperamos tenham sido claros, e em face da infringência aos artigos 1° e 58, § 3°, da Constituição Federal, e art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE do presente requerimento.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/01.

RELATOR

[5] Obra citada, p. 52.

[6] Obra citada, p. 55.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 04 / 01
página 45/46 coluna 4 1 e 2
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. [illegible]
Em 27/04/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 11 / 18 / 06101 e)

13

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha nº 11 do proc.
nº 08-37 de 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

# Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de maio de 2001.

MEMO 29 /01 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
ELISEU GABRIEL

O RDP.73/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

VEREADOR PROFº ELISEU GABRIEL
Viaduto Jacareí, nº 100-4º andar-s.406
São Paulo-SP - 01319-900

RECEBIDO
Em 15/05/01

Folha nº 12 do proc.
nº 08-37 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

# RECURSO

11 - REC
11-0035/2001

Parecer 16-0184/2001 da Comissão de Constituição e Justiça sobre i Requerimento "D" nº 037/2001.

Sr. Presidente,

O Vereador Eliseu Gabriel, infra assinado, tendo em vista o Parecer supra, exarado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu Requerimento "D" nº 037/2001, que dispõe sobre a constituição de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO para apurar eventuais irregularidades na CDHU, decidindo pela INCONSTITUCIONALIDADE, por infringência dos artigos 1º e 58, § 3º da Constituição Federal e art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, APRESENTA na forma regimental o seu RECURSO AO PLENÁRIO, vazado nos seguintes termos:

1. Data vênia, a CCJ não levou em conta que o objetivo da CPI proposta é tão somente apurar irregularidades sobre imóveis construídos no município de São Paulo, o que invalida a tese da inconstitucionalidade defendida;

2. Realmente a imprensa paulista não se cansa de registrar denúncias de que a CDHU constroe as casas e não regulariza o imóvel, sendo que milhares de mutuários na capital paulista esperam há anos pela escritura do imóvel adquirido. De 48.293 unidades entregues na capital de São Paulo, apenas 16% estão regularizados;

3. Há denúncias de que a CDHU, nas obras executadas pelo sistema de mutirão vem desrespeitando a Lei 8.666, na contratação de empreiteiras e com isto encarecendo os imóveis;

Folha nº 13 do proc.
nº 08-37 de 2001
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

4. Afinal, mais de 50% dos recursos à disposição da CDHU são retirados do Município de São Paulo, embora a maioria das obras não são aqui executadas;

5. TCE través de auditorias realizadas na CDHU tem constatado várias irregularidades no órgão. O Conselheiro Antonio Roque Citadini, elaborou como relator de contrato da CDHU com a União Comunitária de Assistência ao Povo de Favela Cabuçu, importante relatório;

6. Há notícias de falsificação de contratos de venda, transferências ilegais de imóveis, compras superfaturadas de terrenos, irregularidades na ocupação dos imóveis, etc, etc...

7. Não obstante farto material existente na imprensa e no TCE, o governo do Estado não tem permitido que a Assembléia Legislativa instaure CPI para apurar os fatos.

Diante do exposto, solicita a V. Excia. que submeta, na forma regimental, a apreciação dos senhores Vereadores o presente RECURSO DE PLENÁRIO, para os fins de que, se aceito pela maioria, seja constituída a CPI nos termos do REQUERIMENTO "D" nº 037/2001.

S.P. 18.06.01

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
14 / 11 / 05 às ( )

**Adelina Cicone**
**Assistente Parlamentar**
**Registro 100.406**

# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 08-37 de 2001 21/10/05 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento nos termos do art. 275 do Regimento Interno (término de Legislatura).

03/11/05

**Ângela Bordin Andreoni**
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 15/12/2005
O Func.º
JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860
SGP. 33